



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13876.000857/2007-57
Recurso nº 879.059 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.456 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 17 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente PAULO ARMANDO DE CARVALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvidas quanto à prestação dos serviços. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para comprovar a efetividade dos serviços e dos correspondentes pagamentos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre e Walter Reinaldo Falcão Lima. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/05/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 21/05/2012

2 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 23/05/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALH

A

Impresso em 25/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 19.141,94, referente ao exercício de 2003.

A autuação decorreu de apuração de dedução indevida a título de despesas médicas.

Em sua impugnação, o contribuinte contestou a referida glosa, alegando, em síntese, que sofreu um acidente grave de trânsito junto com sua família no ano de 2002, e sua filha, na época com 14 anos, ficou traumatizada precisando de anos de tratamento. Aduziu que os valores não são expressivos e sim de acordo com a gravidade do acidente, juntando os recibos acompanhados de declaração dos profissionais.

A 8ª Turma da DRJ/SP2/SP julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão de fls. 42/46, que restou assim ementado:

GLOSA DE DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS.

O direito às suas deduções condiciona-se à comprovação não só da efetividade dos serviços prestados, mas também dos correspondentes pagamentos. Artigo 80, §1º, III, do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

Regularmente cientificado daquele acórdão em 10/12/2009 (fl. 52), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 53/57, em 06/01/2010. Em sua defesa, sustenta que as exigências de validação da ocorrência das despesas se limitam a apresentação do documento, na forma que a lei exige, isto é recibos contendo a indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu. Aduz que não restou demonstrado pela Receita Federal a inocorrência da prestação dos serviços apontados nos recibos utilizados para efetuar a dedução em sua declaração de rendimentos, bem como não existe, na legislação pátria, a obrigação de que o pagamento das despesas médicas ou congêneres tenha que ser, obrigatoriamente, realizado por cheques nominativos. Alega que a fundamentação do acórdão recorrido de que seriam provas efetivas, a existência de radiografias, exames clínicos, receituário de medicamentos e as respectivas notas fiscais de aquisição, somente tem aplicação quando os recibos lançados permitem a ocorrência de tais elementos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O recorrente pretende seja cancelado o presente lançamento decorrente da glosa da dedução de despesas médicas, no montante de R\$ 28.713,41.

Relativamente a essa questão, importa registrar que a glosa em questão ocorreu em razão de o contribuinte não ter atendido à intimação no que se refere à apresentação da comprovação do efetivo pagamento e da efetiva prestação dos serviços médicos.

A decisão recorrida julgou procedente as referidas glosas, concluindo que o contribuinte, além de não apresentar recibos que atendem os requisitos legais (falta indicação do endereço do emitente), não logrou demonstrar a efetividade da prestação dos serviços e o efetivo pagamento, quer através de cópia de cheque, ordem de pagamento, transferências bancárias e outros.

Em sede de recurso, o interessado requer o reconhecimento da comprovação das despesas médicas em discussão sem, contudo, aditar os elementos de provas julgados necessários pela fiscalização e decisão recorrida a comprovar a efetividade do pagamento das reclamadas despesas médicas.

No caso sob exame, mormente considerando que a quase totalidade dos rendimentos tributáveis do contribuinte são oriundos de pessoas jurídicas, provavelmente mediante créditos em conta corrente bancária, também entendo que a falta de comprovação dos pagamentos denota que o procedimento fiscal foi acertado, porquanto indique a inexistência das despesas, ressalvada a comprovação contrária, que o interessado não logrou produzir, salientando-se que, na análise de prova, à instância julgadora é assegurada a liberdade de convicção, a teor do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Diferentemente do que aduz o recorrente, não se trata de exigências descabidas ou ilegais, já que a legislação que rege a matéria dispõe que todas deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, conforme se depreende dos dispositivos abaixo, cabendo ao contribuinte que pleiteou a dedução provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

O que não cabe aqui é admitir-se a dedução de despesas médicas em valor significativo, como na espécie, que representam aproximadamente 22% dos rendimentos do autuado, sem tais comprovações sem tais comprovações.

Assim, tão importante quanto o preenchimento dos requisitos formais do documento comprobatório da despesa, é a constatação da efetividade do pagamento direcionado ao fim indicado. Isto quer dizer que os documentos relacionados às despesas permitidas como dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda não representam uma presunção absoluta e inquestionável, pois, sempre que necessário, a autoridade tributária poderá exigir do sujeito passivo a comprovação da sua efetividade/pagamento.

Portanto, a exigência de comprovação do efetivo pagamento e do serviço encontra-se amparada na legislação e nos elementos fáticos existentes, razão pela qual deve ser mantida a glosa correspondente.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin